
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO N.: 201600044003794
INTERESSADO: Escola Pequeno Aprendiz
ASSUNTO: Renovação

DE: 09/12/2016

Parecer/Voto CEE/CEB N. 294/2017**1. Histórico**

A Escola Pequeno Aprendiz, mantida por Medeiro de Oliveira e Oliveira Ltda - ME, inscrito no CNPJ sob o N. 08.707.867/0001-93, localizada na Qd. 568, Lt. 09, Pedegral, em Novo Gama - GO, por meio de seu gestor, requer deste Conselho o recredenciamento e a renovação da autorização de funcionamento do ensino fundamental do 1º ao 5º ano.

Constam nos autos os seguintes documentos:

- ✓ Ofício, fl. 02;
- ✓ Resolução, fls. 03/04;
- ✓ Contato social, fls. 05/06;
- ✓ Certidão negativa de débitos tributários, fl. 07;
- ✓ Certidão negativa, currículos, imposto de renda e certificados dos sócios, fls. 08/25;
- ✓ Projeto político pedagógico, fls. 26/44;
- ✓ Regimento escolar, fls. 45/76;
- ✓ Relação de equipamentos e mobiliários, fls. 77/78;
- ✓ Matriz curricular, fl. 79;
- ✓ Calendário escolar, fl. 80;
- ✓ Nominata dos docentes, fl. 81;
- ✓ Certificados dos professores, fls. 82/87;
- ✓ Acervo bibliográfico, fls. 88/123;
- ✓ Número de alunos por sala, fl. 124;
- ✓ Nominata dos docentes, fl. 125;
- ✓ Demonstrativo de rendimento escolar, fl. 126/127;
- ✓ Certificado de conformidade do corpo de bombeiros, fl. 128;

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO N.: 201600044003794
INTERESSADO: Escola Pequeno Aprendiz
ASSUNTO: Renovação

DE: 09/12/2016

- ✓ Alvará da vigilância sanitária, fl. 129;
- ✓ Alvará de licença da prefeitura, fl. 130;
- ✓ Laudo técnico, fls. 131/136;
- ✓ CNPJ, fl. 137.

2. Análise

A Escola Pequeno Aprendiz, obteve a validação, o credenciamento e a renovação da autorização de funcionamento do ensino fundamental do 1º ao 5º ano, por meio da Resolução CEE/CEB N. 338/2013, com vigência de até 31/12/2016.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da Subsecretaria e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

1. A relação do acervo perfaz o número de 1258 livros. Folhas 89/123.
2. O Regimento Interno apresenta impropriedades no Art. 73 que trata da classificação do aluno que estiver fora do sistema educacional há mais de 2 anos.

É importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Sobre estes documentos o Conselho Estadual exerce o controle de legalidade, assim estes documentos não podem, em nenhum dos seus artigos, contrariarem a legislação em vigor sob pena de nulidade.

3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO N.: 201600044003794
INTERESSADO: Escola Pequeno Aprendiz
ASSUNTO: Renovação

DE: 09/12/2016

- **Recredenciar a Escola Pequeno Aprendiz**, mantida por Medeiro de Oliveira e Oliveira Ltda - ME, inscrita no CNPJ sob o N. 08.707.867/0001-93, localizada na Qd. 568, Lt. 09, Pedegral, Novo Gama/GO, como instituições de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2020.
- **Renovar a autorização** o ensino fundamental do 1º ao 5º ano, da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2020.
- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove, no próximo processo de renovação, que cumpriu tais exigências:
 - ✓ **Adequar** o Art. 73, do Regimento Escolar, que trata da Classificação do aluno que se acha fora do sistema educativo há mais de 2 (dois) anos, conforme orientação da Resolução CCE/CP N. 05/2011, Art.110:

"A classificação somente poder ser aplicada, ao aluno que comprovadamente, não possuir escolarização anterior ou se achar fora do sistema Educativo há mais de 01 (um) ano e que demonstrar, de forma satisfatória, o grau de desenvolvimento e experiência compatíveis com aqueles exigidos nas séries ou para a qual for submetido á avaliação."
 - ✓ **Apresentar** proposta de trabalho visando incluir no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar, a ser enviado a este Conselho, antes do término do próximo semestre, em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N. 003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação

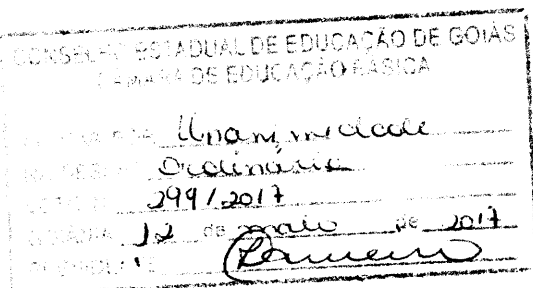
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**PROTOCOLO N.: 201600044003794**
INTERESSADO: Escola Pequeno Aprendiz
ASSUNTO: Renovação**DE: 09/12/2016**

para as Relações Etnicorraciais e a Resolução CEE/CP N. 03/2009 Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão, no currículo oficial da rede de ensino, da temática "História e Cultura Afro Brasileira e Indígena".

"Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)"

É o voto**Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho de Estadual de Educação aos 12 dias do mês de maio de 2017.**
Italo de Lima Machado
Conselheiro Relator